



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014			
autor			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea



CD/14556.14657-97

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, onde couber, o artigo abaixo:

Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o conseqüente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR



CD/14556.14657-97